



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2018, PROCESSO Nº 173/2018, DE AUTORIA DO VER. PAULO BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TROMBOSE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER CELEBRADA, ANUALMENTE NA SEMANA DO DIA 13 DE OUTUBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 054/2018, (Nº 024/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 235/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 3.682, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, QUE CRIOU O FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO – FUNDATRAN JUNTO A SECRETARIA DE TRANSPORTES – ST E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2018, PROCESSO Nº 156/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE AFIXAÇÃO DE LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS, DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO E DO NÚMERO DE LEITOS CREDENCIADOS, OCUPADOS E LIVRES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CENTROS E POSTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2018, PROCESSO Nº 172/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, CRIANDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA EM FAVOR DAS CAUSAS DOS ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,

ITEM

I

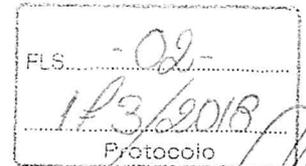


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 038 / 18

PROCESSO Nº 173/18



45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

30/05/2018

Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Prevenção e Combate à Trombose e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Trombose no Município de Diadema, que passa a integrar o calendário oficial do Município, a ser celebrada anualmente na semana do dia 13 de outubro.

Art. 2º - A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Trombose tem como propósito conscientizar a população sobre as questões relacionadas à doença, notadamente, sobre suas consequências, meios de prevenção e como combatê-la.

Parágrafo único – Poderão ser organizadas campanhas de orientação sobre a trombose através de parcerias com membros da iniciativa privada, entidades civis e organizações profissionais e científicas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de Maio de 2018.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.	-03-
	173/2018
	Protocolo

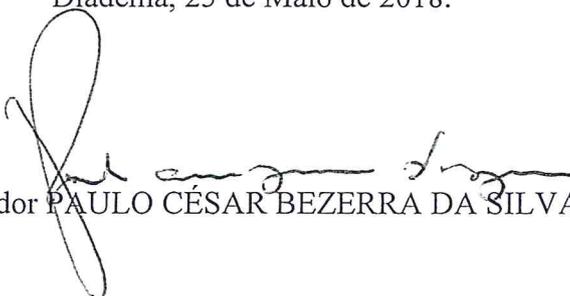
No dia 13 de outubro é comemorado o Dia Internacional de Combate à Trombose. O termo trombose se refere à presença de coágulos nos vasos sanguíneos (artérias ou veias e é uma das principais causas de morte no mundo), estando atrás apenas do infarto do miocárdio e acidente vascular encefálico.

A trombose acomete principalmente as veias das pernas (Trombose Venosa Profunda) e pulmões (Embolia Pulmonar). A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu uma meta global para reduzir em 25% o número de mortes prematuras por doenças não infecciosas até 2025. Para isso é fundamental focar em medidas para redução da trombose, bem como no esclarecimento à população das suas causas e principalmente prevenção.

O Tromboembolismo venoso acomete um a cada mil adultos por ano, sendo raro em crianças. Os principais fatores de risco são adquiridos e relacionados à imobilização prolongada, uso de anticoncepcionais, cirurgias, hospitalizações e fraturas.

A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Trombose tem como principais objetivos aumentar a conscientização sobre a doença, reduzir o número de casos não diagnosticados, incrementar medidas para prevenção baseado em evidências.

Diadema, 25 de Maio de 2018.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ITEM

||



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 054 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08
235/2018
Protocolo

PROC. Nº 235/2018

Diadema, 12 de julho de 2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 024/2018

DATA: 12.07.2018
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração do art. 8º da Lei nº 3.682, de 29 de setembro de 2017 que trata do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN.

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97, prevê a divisão de responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e municipais. Nosso Município, em particular, teve sua esfera de competência substancialmente ampliada nas questões de educação, ordenamento, manejo de tráfego, policiamento e operação e fiscalização de trânsito.

Compete ao órgão executivo municipal exercer vinte e uma atribuições, delegadas mediante formalização de ajustes com o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Preenchidos os requisitos para integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto em estradas municipais. O Município passa a desempenhar funções de sinalização, aplicação de penalidades e educação para o trânsito.

Esta administração vem enfrentando com seriedade esse desafio. O contínuo aperfeiçoamento do trabalho que é realizado pelo órgão de Trânsito obriga-nos a criar um processo permanente de monitoramento do atendimento às expectativas da população, visando melhorias com relação ao trânsito como um todo e, em especial, na redução do número de acidentes, que é o principal objetivo de todo esse processo.

Por outro lado, a gestão do trânsito urbano, prevista principalmente no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, depende do relacionamento dos Órgãos Municipais de Trânsito com os outros órgãos do Sistema Nacional de trânsito – SNT.

É por tais razões que o Denatran apoia os Municípios no processo de municipalização do trânsito e incentiva o cumprimento das determinações do Código Brasileiro de Trânsito, que dá competências aos órgãos e entidades executivos municipais de forma originária, entendendo-se, portanto, que a municipalização do trânsito não é uma opção, mas uma obrigação.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA
12-JUL-2018 11:14 001371 2/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Nesse sentido foi editada a Lei nº 3.682, de 29 de setembro de 2017 que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto a Secretaria de Transportes – ST, o qual prevê em seu artigo 8º o Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito que prevê como um dos membros o Comandante do 24º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana.

Ocorre que até a presente data a Polícia Militar não promoveu a indicação de membro para compor o Conselho Deliberativo do FUNDATRAN, inviabilizando seu funcionamento.

Desse modo, não resta outra alternativa senão promover a supressão da participação daquela instituição e, objetivando a manutenção das condições de igualdade e representatividade, sugerir a inclusão das empresas que compõem o sistema de transportes coletivo municipal em virtude de sua estreita natureza com o tema.

Justifica-se sua escolha pelo fato do sistema de transporte coletivo estar completamente pautado pelo sistema viário e suas limitações, sendo fundamental incluir os operadores de transportes coletivo nesse contexto de modo a contribuir com a necessária formatação dos sistemas de trânsito, além de que tal modelo permitirá o estudo de redução de congestionamentos, redução de emissão de poluentes, redução dos acidentes de trânsito, bem como proporcionar uma significativa melhoria na qualidade de vida dos munícipes.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 12/7/2018

MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 054 / 2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 235/2018
PROJETO DE LEI Nº 24, DE 12 DE JULHO DE 2018

DISPOE sobre a alteração do art. 8º da Lei nº 3.682, de 29 de setembro de 2017, que criou do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto a Secretaria de Transportes – ST e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 8º da Lei Municipal nº 3.682, de 29 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito (FUNDATRAN) será composto de oito (08) membros, denominados de conselheiros Titulares, e 05 (cinco) membros suplentes, sendo que para cada conselheiro titular, excluindo-se o previsto nos inc. I, II e III, corresponderá um suplente devidamente escolhido e indicado pelo mesmo órgão de representação do titular, na seguinte conformidade:

- I - O Titular da pasta da Secretaria de Transportes, como Presidente;
- II - O Diretor do Departamento de Trânsito;
- III - Um representante indicado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- IV - Um representante com seu respectivo suplente indicados pela Secretaria de Finanças;
- V - Um representante com seu respectivo suplente indicados pela Câmara Municipal de Diadema;
- VI - Um representante e seu suplente indicados pelo setor comercial e empresarial do município, indicados como titular e suplente, alternadamente, em sistema de rodízio entre ACE e CIESP;
- VII - Um representante e seu suplente indicados pela OAB 62ª Subseção Diadema;
- VIII - Um representante e seu suplente indicados pelas empresas que compõem o sistema de transportes coletivo do Município, indicados como titular e suplente, alternadamente, em sistema de rodízio.

§1º Os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voz, porém somente terão direito a voto quando o respectivo conselheiro titular estiver ausente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



§2º No caso de vacância ou afastamento, o conselheiro suplente passará a ser titular da vaga, devendo a instituição indicada, submeter novo membro para o encargo de membro suplente.

§3º Os membros titulares do Conselho Deliberativo designarão entre seus pares, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário executivo.

§4º A função de membro do Conselho Deliberativo será exercida gratuitamente, e considerada de relevante serviço público.

§5º Todos os membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de julho de 2018



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
156/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 035 / 18

PROCESSO Nº 156 / 18

Dispõe sobre afixação de lista dos médicos plantonista, do responsável pelo plantão e do número de leitos credenciados, ocupados e livres em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde no Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

24/05/2018

PREZIDENTE

Art. 1º - Fica obrigada a afixação em lugar visível, em todos os locais de atendimento de saúde no Município de Diadema, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, com seus respectivos horários de trabalho, número de leitos credenciados, ocupados e livres.

§ 1º - A relação dos profissionais deve apresentar o horário de entrada e saída do trabalho de cada um deles, dispostos ao longo dos turnos e dias da semana.

§ 2º - A relação em questão deve ser afixada em local visível a usuários, visitantes e pelos próprios profissionais nas recepções dos locais de atendimento de saúde no município.

§ 3º - Ao final da relação dos profissionais deve ser informado, de maneira visível, número de telefone e endereço eletrônico do setor responsável por acolher denúncias relacionadas pelo não cumprimento do horário de trabalho, bem como endereço físico caso o denunciante queira proceder a denúncia pessoalmente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de Maio de 2018.

Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
156/2018
Protocolo

JUSTIFICATIVA

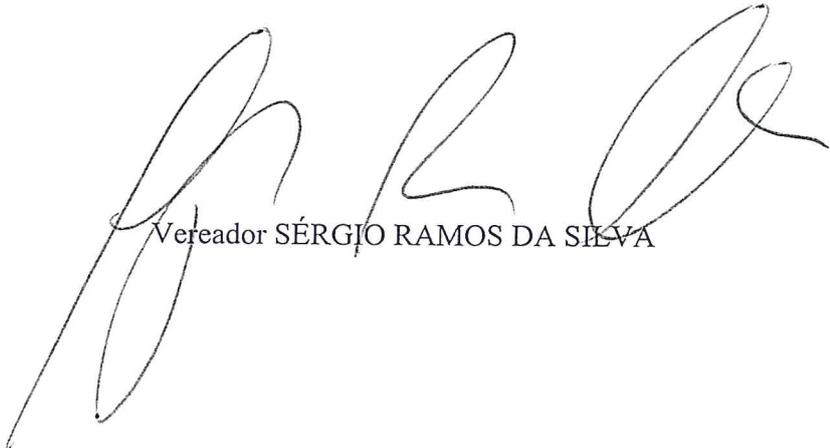
É comum reclamações em locais de atendimento de saúde a demora para conseguir atendimento médico e leitos disponíveis nas unidades de saúde, no município faz com que pacientes procurem outros meios para conseguir resolver seus problemas de saúde.

Considerando a situação da saúde no Município, juntamente com a necessidade da população em saber quem são os médicos responsáveis pelas chefias de plantão, bem como quais são os plantonistas e suas respectivas especialidades e número de leitos disponíveis, é de suma importância tal divulgação através de avisos nas entradas principais e de acesso visível ao público nas redes de saúde dentro do município.

O projeto representa uma medida recomendável aos serviços de saúde, por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população de Diadema.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação desse projeto, que estabelece a obrigatoriedade de hospitais, clínicas, centros e postos de saúde dentro do Município de Diadema, afixarem em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas, do responsável pelo plantão e número de leitos credenciados, ocupados e disponíveis.

Diadema, 11 de Maio de 2018.



Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	05
	156/2018
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2018, PROCESSO Nº 156/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA que dispõe sobre afixação de lista dos médicos plantonista, responsável pelo plantão e do número de leitos credenciados, ocupados e livres, em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde no Município de Diadema, e dá outras providências.

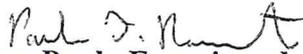
No intuito de proporcionar ao cidadão diademense maior capacidade de fiscalizar o bom atendimento nas unidades de saúde do Município, a presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação, em lugar visível, de lista informando os nomes dos médicos plantonistas, e do médico responsável pelo plantão, e suas respectivas escalas de trabalho, bem como do número de leitos disponíveis e ocupados, nas unidades de saúde do Município.

Ainda, a propositura dispõe que ao final da lista seja informado do número de telefone e correio eletrônico para a realização de denúncias do não cumprimento das escalas de trabalho pelos médicos, além de endereço para a apresentação de denúncias pessoalmente.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 28 de maio.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07
156/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 035/2018

PROCESSO Nº 156/2018

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTA, RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO E DO NÚMERO DE LEITOS CREDENCIADOS, OCUPADOS E LIVRES, EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CENTROS E POSTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre afixação de lista dos médicos plantonista, responsável pelo plantão e do número de leitos credenciados, ocupados e livres, em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe que nas unidades de saúde do Município, deverá ser afixada, em lugar visível, lista com os nomes dos médicos plantonistas e do médico responsável pelo plantão, informando seus respectivos horários de trabalho, bem como o número de leitos ocupados e desocupados da unidade.

A propositura ainda dispõe que a aludida lista também deverá informar endereço, número de telefone e endereço de correio eletrônico para a realização de denúncias com relação ao descumprimento da escala de trabalho pelos médicos da unidade.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que dá maior transparência na prestação de serviços de saúde no Município, proporcionando ao cidadão diademense melhores condições para fiscalizar o trabalho realizado no Município.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



FLS. 98
156/2018
Protocolo 2.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 28 de maio de 2018.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre afixação de lista dos médicos plantonista, responsável pelo plantão e do número de leitos credenciados, ocupados e livres, em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde no Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	09
	156/2018
Protocolo	2.

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 035/2018, Processo nº 156/2018, que dispõe sobre a afixação de lista dos médicos plantonistas, do responsável pelo plantão e do número de leitos credenciados, ocupados e livres em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde do Município de Diadema e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Sérgio Ramos da Silva

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva, que dispõe sobre a afixação de lista dos médicos plantonistas, do responsável pelo plantão e do número de leitos credenciados, ocupados e livres em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde do Município de Diadema e dá outras providências.

O projeto em comento estabelece a obrigatoriedade de afixação de lista dos médicos plantonistas em local visível em todos os locais de atendimento de saúde no Município, devendo constar seus respectivos horários de trabalho, bem com o número de leitos credenciados, ocupados e livres. Estabelece ainda que, ao final da relação dos profissionais, deve ser informado também o número de telefone e endereço eletrônico do setor responsável para acolhimento de denúncias relacionadas ao não cumprimento do horário de trabalho, bem como o endereço físico caso o denunciante queira proceder à denúncia pessoalmente.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*Considerando a situação da saúde no Município, juntamente com a necessidade da população em saber quem são os médicos responsáveis pelas chefias de plantão, bem como quais são os plantonistas e suas respectivas especialidades e número de leitos disponíveis, é de suma importância tal divulgação através de avisos nas entradas principais e de acesso visível ao público nas redes de saúde dentro do município. O projeto representa uma medida recomendável aos serviços de saúde, por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população de Diadema*”.

É o relatório.

Da competência e iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como a administração, a execução das ações e serviços de saúde, de abrangência municipal, a ser exercida pela Secretaria de Saúde, nos termos do artigo 223, inciso X, do mencionado diploma legal.

No que diz respeito à iniciativa, em que pese se tratar de matéria afeta à saúde que, nos termos do artigo 221 da Lei Orgânica Diademense, “*é um direito*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
156/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 035/2018 – Processo nº 156/2018)

de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, observa-se que o assunto tratado no presente projeto é direcionado à Administração Municipal, impondo-se a esta a obrigação de afixar lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, em local visível de todos os locais de atendimento de saúde no Município, devendo constar seus respectivos horários de trabalho, bem com o número de leitos credenciados, ocupados e livres (art. 1º), bem como número de telefone e endereço eletrônico do setor responsável para acolhimento de denúncias relacionadas ao não cumprimento do horário de trabalho, bem como o endereço físico caso o denunciante queira proceder à denúncia pessoalmente (art. 2º).

Dessa forma, ocorrendo tal imposição, o Legislativo invade esfera de competência privativa do Prefeito, prevista no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe:

“Art. 48 - Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Portanto, não se trata de hipótese de aplicação da regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, prevista no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Frise-se ainda que, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, compete, privativamente, ao Poder Executivo a função de administrar, incluindo-se os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes à Administração Pública Municipal. Além disso, norma semelhante já foi objeto de representação por inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, avocando o vício de iniciativa como se observa a seguir:

EMENTA: Representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.779, de 23 de junho de 2004, que impõe obrigação a hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro de afixar em local visível lista de médicos plantonistas. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa que se declara, à vista do disposto nos artigos 112 § 1º, II, d, e 345, parte final, da Constituição Estadual.

[...]

Padece realmente a lei referida do vício maior de inconstitucionalidade. [...] é que apenas ao Chefe do Executivo, e a ninguém mais, cabe a iniciativa de leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos” deste



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
156/2018
Protocolo 2

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 035/2018 – Processo nº 156/2018)

Poder. Ora, são inquestionavelmente órgãos deste Poder os hospitais e estabelecimentos de saúde municipais. Assim, o cometimento a eles de atribuições como de que cuida a lei objeto desta representação somente poderia resultar de lei cujo projeto fosse apresentado pelo Prefeito Municipal, nos termos do dispositivo constitucional mencionado [...]. (TJRJ, Órgão Especial, ADI nº 2004.007.00152, Rel. Des. José Lucas Alves de Brito) (grifo nosso)

Vale ressaltar também que esta Procuradoria já havia se manifestado a respeito de anteprojeto apresentado anteriormente pelo mesmo autor tratando sobre a mesma matéria, entendendo pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Na ocasião, a Procuradora Dra. Sílvia Mitentak destacou que

“[...] não há que se questionar a legalidade da medida, necessário se faz indagar a quem caberia toma-la.

[...]

Na verdade, trata-se de matéria afeta à organização administrativa, a qual, segundo estabelece o inciso IV do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Diadema, é de competência privativa do Prefeito, podendo ser disciplinada exclusivamente por projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Além disso, a propositura em análise estabelece atribuição a órgãos da administração pública municipal, afrontando, desta feita, o inciso V do mesmo artigo”. (Parecer emitido em 09.05.2017)

Feita estas considerações sobre a competência e iniciativa, embora a presente propositura seja materialmente constitucional, esta apresenta vício formal de iniciativa. Desse modo, esta Procuradora opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, inviabilizando juridicamente seu prosseguimento.

Conclusão

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão Permanente de Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

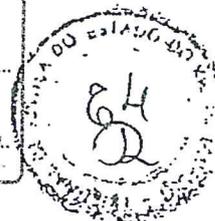
Ante o exposto, entende esta procuradora pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 28 de Maio de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

FLS. 12
156/2018
Protocolo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 2004.007.00152 – Representação por Inconstitucionalidade

Representante: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.779, de 23 de junho de 2004, que impõe obrigação a hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro de afixar em local visível lista de médicos plantonistas. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa que se declara, à vista do disposto nos artigos 112 § 1º, II, d, e 345, parte final, da Constituição Estadual.

REGISTRADO EM

03 AGO 2006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 2004.007.00152, em que é Representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, e

Proc. nº 2004.007.00152

[Handwritten signature]



Representada a Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** para **DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI Nº 3.779, DE 23 DE JUNHO DE 2004**, nos termos do voto do Relator, integrado a este, assim como o relatório de fls. .

Rio de Janeiro, 27 de março de 2006.

Desembargador **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**

Presidente

Desembargador **JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO**

Relator

FLS. 14
156/2018
Protocolo



VOTO

Padece realmente a lei referida do vício maior de inconstitucionalidade. É elementar e curial que a função do Poder Legislativo seja a de legislar. Mas tal função supõe um processo, composto de atos, o primeiro dos quais é a apresentação do projeto de lei, que deve ser feita por quem tenha competência específica para tanto, vale dizer, por quem lhe detenha a iniciativa, nos termos da Constituição. Pois bem, a regra geral é a de que o parlamentar a detenha. Tal regra, no entanto, cede a exceções constitucionalmente previstas. Uma delas diz respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Onde tal seja previsto, não se permite a outro Poder, ou a membro de outro Poder, que a exerça. E aí se encontra a interpretação restritiva da exceção, pela qual clama o Chefe do Poder Legislativo, em sua impugnação a esta representação: precisamente por não comportar o artigo 112 § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual interpretação ampliativa, ou seja, por exigir interpretação restritiva, é que apenas ao Chefe do Executivo, e a ninguém mais, cabe a iniciativa de leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos" deste Poder. Ora, são inquestionavelmente órgãos deste Poder os hospitais e estabelecimentos de saúde municipais. Assim, o cometimento a eles de atribuições como a de que cuida a lei objeto desta representação somente poderia resultar de lei cujo projeto fosse apresentado pelo Prefeito Municipal, nos termos do dispositivo constitucional mencionado, combinado com o artigo 345, parte final, da mesma Constituição Estadual. Pois bem, não foi ele, Prefeito,

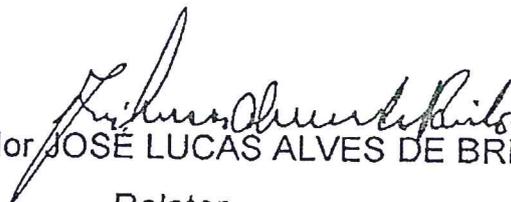
Maib. 3



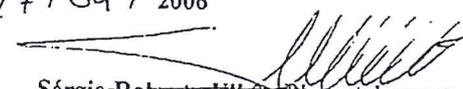
quem teve a iniciativa da lei cuja inconstitucionalidade pretende ver declarada, conforme deixam claro os documentos de fls. 36 e seguintes.

São tais os fundamentos pelos quais **JULGO PROCEDENTE ESTA REPRESENTAÇÃO**, para **DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI Nº 3.779, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2006.


Desembargador **JOSE LUCAS ALVES DE BRITO**
Relator

Ciente em 27/04/2006


Sérgio Roberto Ulihôa Pimentel
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de
Atribuição Originária Cível

FLS.	16
	156/2018
Protocolo	α.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 2004.007.00152 – Representação por Inconstitucionalidade

Representante: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Representado: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Representa o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.779, de 23 de junho de 2004, que “estabelece a obrigatoriedade dos hospitais do Município de fixarem, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão”, dizendo-a contrair aos ditames dos artigos 290, 7º e 112 § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, da liberdade de organização dos serviços privados de saúde, da independência e harmonia dos Poderes do Estado e da reserva de iniciativa de lei, esta conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, quando se trate de dispor sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Prestando informações, argumenta o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal no sentido de que a reserva de inici-

Mils. 1

FLS. 17
156/2012
Protocolo

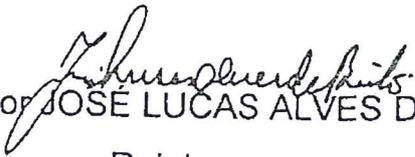


ativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, por se constituir em exceção à regra geral da iniciativa parlamentar, deve ser restritivamente interpretada e de que a competência para legislar é inerente ao Poder Legislativo. Diz mais ter o Município competência concorrente com a União e o Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII (o qual comporta interpretação ampliativa em tal sentido), combinado com o 30, inciso I, e 23, inciso II, todos da Constituição Federal. Invoca, ainda, em defesa da lei inquinada de inconstitucional, o artigo 374 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual este "instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados a coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares públicos e particulares". E, por fim, impugnando especificamente a assertiva de que a lei contrariaria o disposto no artigo 290 da Constituição Estadual, diz não ter ela a finalidade de organizar a prestação do serviço privado, mas tão-somente a de dar publicidade aos usuários dos serviços hospitalares quanto ao nome dos plantonistas e respectivas especialidades.

O Dr. Procurador-Geral do Estado e o Ministério Público se manifestam favoravelmente à acolhida da representação.

Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2005.


Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO
Relator

FLS.	18
	156/2018
Protocolo	L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 2004.007.00152 – Representação por Inconstitucionalidade – Embargos de Declaração

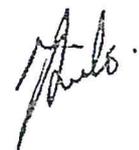
Embargante: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Embargado: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

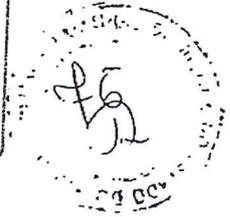
EMENTA: Embargos de declaração a pretexto de omissão em acórdão que declarou inconstitucional lei municipal, relativamente a questões levantadas antes pela Embargante. Ao fato de que o julgador não tem de aludir a todos os pontos da defesa, se um só dos fundamentos de sua decisão é bastante para confrontá-los todos, acrescenta-se que, a despeito dos dispositivos constitucionais referidos pela Embargante, a lei declarada inconstitucional continua a padecer de vício de iniciativa, razão por que rejeitam-se os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Representação por Inconstitucionalidade nº 2004.007.00152, em que é Embargante a CÂMARA MUNICIPAL DO

 1

FLS. 19
156/2018
Protocolo 2



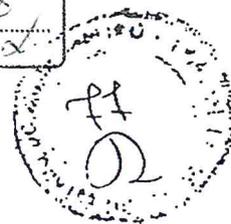
RIO DE JANEIRO, e Embargado, o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, à unanimidade de votos, **REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Relator, integrado a este.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2006.

Desembargador **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**
Presidente

Desembargador **JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO**
Relator

FLS. 20
156/2018
Protocolo

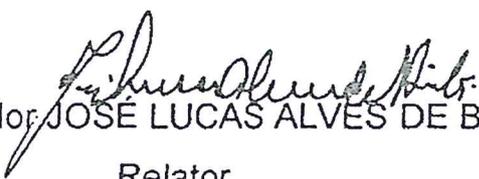


VOTO

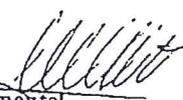
A acórdão que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 3.779, de 23 de junho de 2004, opõe a CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO embargos de declaração, argüindo ter sido omissa em relação a alegações suas consistentes em que tal lei atende ao disposto nos artigos 24, XI, e 23, II, da Constituição da República, reproduzidos na Constituição Estadual, além de que a matéria versada na lei declarada inconstitucional reproduz matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição da República e atende a determinação do artigo 378 da Lei Orgânica Municipal.

Ao fato de que o julgador não tem de aludir a todos os pontos da defesa, se um só dos fundamentos de sua decisão é bastante para confrontá-los todos, acrescento que, a despeito dos dispositivos constitucionais referidos pela Embargante, a lei declarada inconstitucional continua a padecer de vício de iniciativa, razão por que **REJEITO OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2006


Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO
Relator

Ciente em 21/06/2006


Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de
Atribuição Originária Cível



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
156/2018
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2018 - PROCESSO Nº 156/2018

Apresentou o Vereador Sérgio Ramos da Silva (Companheiro Sérgio) o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a afixação de lista dos médicos plantonistas, do responsável pelo plantão e do número de leitos credenciados, ocupados e livres em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde do Município de Diadema, e dando outras providências.

O projeto em comento estabelece a obrigatoriedade de afixação de lista dos médicos plantonistas em local visível em todos os locais de atendimento de saúde no Município, devendo constar seus respectivos horários de trabalho, bem com o número de leitos credenciados, ocupados e livres. Estabelece ainda que, ao final da relação dos profissionais, deve ser informado também o número de telefone e endereço eletrônico do setor responsável para acolhimento de denúncias relacionadas ao não cumprimento do horário de trabalho, bem como o endereço físico caso o denunciante queira proceder à denúncia pessoalmente.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*Considerando a situação da saúde no Município, juntamente com a necessidade da população em saber quem são os médicos responsáveis pelas chefias de plantão, bem como quais são os plantonistas e suas respectivas especialidades e número de leitos disponíveis, é de suma importância tal divulgação através de avisos nas entradas principais e de acesso visível ao público nas redes de saúde dentro do município. O projeto representa uma medida recomendável aos serviços de saúde, por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população de Diadema*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de maio de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2018 - PROCESSO Nº 156/2018**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Sérgio Ramos da Silva (Companheiro Sérgio), dispor sobre afixação de lista dos médicos plantonistas, do responsável pelo plantão e do número de leitos credenciados, ocupados e livres em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde do Município de Diadema, e dando outras providências.

O projeto em comento estabelece obrigatoriedade de afixação de lista dos médicos plantonistas em local visível em todos os locais de atendimento de saúde no Município, devendo constar seus respectivos horários de trabalho, bem como o número de leitos credenciados, ocupados e livres. Estabelece ainda que, ao final da relação dos profissionais, deve ser informado também o número de telefone e endereço eletrônico do setor responsável para acolhimento de denúncias relacionadas ao não cumprimento do horário de trabalho, bem como o endereço físico caso o denunciante queira proceder à denúncia pessoalmente.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“Considerando a situação da saúde no Município, juntamente com a necessidade da população em saber quem são os médicos responsáveis pelas chefias de plantão, bem como quais são os plantonistas e suas respectivas especialidades e número de leitos disponíveis, é de suma importância tal divulgação através de avisos nas entradas principais e de acesso visível ao público nas redes de saúde dentro do município. O projeto representa uma medida recomendável aos serviços de saúde, por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população de Diadema”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 29 de Maio de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/18

PROCESSO Nº 172/18

FLS. - 08 -
172/2018
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

30/07/2018

_____ PRESIDENTE

Cria, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária no valor de R\$ 2,00 (dois reais), com finalidade de custear programas voltados às causas dos animais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por programas em favor das causas dos animais aqueles relacionados à castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de sofrimento, bem como à estrutura de funcionamento e promoção de tais programas.

Art. 2º - A arrecadação da contribuição de que trata esta Lei poderá ser viabilizada por meio de boleto anexo ao carnê do IPTU.

§ 1º. O pagamento da contribuição não é obrigatório, podendo o contribuinte optar pelo não pagamento.

§ 2º. O contribuinte optante pelo pagamento poderá autorizar a contribuição em valor superior a R\$ 2,00 (dois reais).

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei em até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de Março de 2018.

Vereador SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
1.12/2018
Protocolo

Dada a devida importância a esse atendimento, foram ouvidos vários munícipes e cuidadores de animais que apontam para as dificuldades dos encaminhamentos em casos de animais abandonados, cuidados de forma precária por pessoas de baixa renda, e que se reproduzem de forma descontrolada, trazendo transtornos ao convívio social e riscos a saúde.

Após algumas visitas na Zoonose, ficou clara a dificuldade do setor para o atendimento dessa crescente demanda, principalmente, para os casos de abrigo, vacinas e castrações.

A ideia da arrecadação voluntária também foi discutida junto às Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, de Finanças e de Saúde, as quais apontam pela viabilidade do projeto e pela execução na forma proposta.

Diante o exposto, submeto a presente propositura à apreciação dos Nobres pares para sua aprovação.

Diadema, 21 de Março de 2018.


Vereador SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	05
	172/2018
Protocolo	✓

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018, PROCESSO Nº 172/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador SÉRGIO MANO FONTES**, que cria a contribuição voluntária em favor das causas dos animais no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

A contribuição de que trata a propositura cuida-se de contribuição voluntária que o município poderá realizar com a finalidade de custear programas em relacionados à castração, tratamento e recuperação animais abandonados e em estado de sofrimento, também no que se relaciona à manutenção da estrutura de funcionamento e à promoção de tais programas.

A propositura sugere que a contribuição seja realizada por meio de boleto cujo pagamento seja voluntário, a ser anexado ao carnê do IPTU.

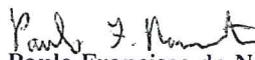
O Projeto de Lei dispõe que o valor da contribuição será de R\$ 2,00, porém, permite contribuições em valores superiores, caso o contribuinte as autorize.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 04 de junho de 2018.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
172/2018
Protocolo x

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

PROCESSO Nº 172/2018

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES

ASSUNTO: QUE CRIA A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA EM FAVOR DAS CAUSAS DOS ANIMAIS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que cria a contribuição voluntária em favor das causas dos animais no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O artigo 1º da Propositura em apreciação dispõe que a contribuição será no valor de R\$ 2,00, sendo que o parágrafo único ao mesmo artigo versa que para efeitos da Lei que vier a ser aprovada, entende-se por programas em favor das causas dos animais aqueles relacionados à castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de sofrimento, bem como à estrutura de funcionamento e promoção de tais programas.

O artigo 2º do Projeto de Lei em apreciação, dispõe que a contribuição poderá ser viabilizada por meio de boleto de pagamento não obrigatório anexo ao carnê de pagamento do IPTU, sendo permitidas contribuições com valores superiores a R\$ 2,00.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, menciona que o departamento de controle de zoonoses do Município carece de recursos para que possa realizar um trabalho satisfatório, de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	02
	172/2018
Protocolo	2

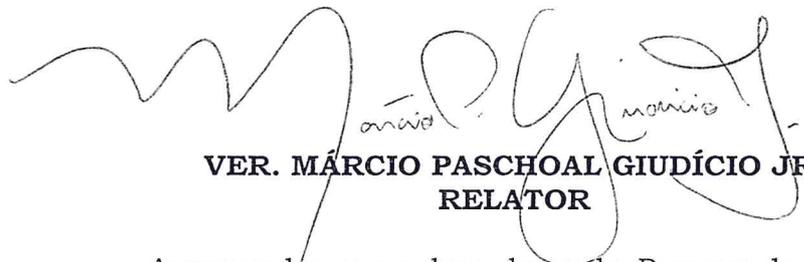
modo que o nobre colega vê na contribuição voluntária uma possibilidade de se contornar o problema sem a imposição de tributos e outras contribuições de natureza compulsória aos munícipes.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2018.

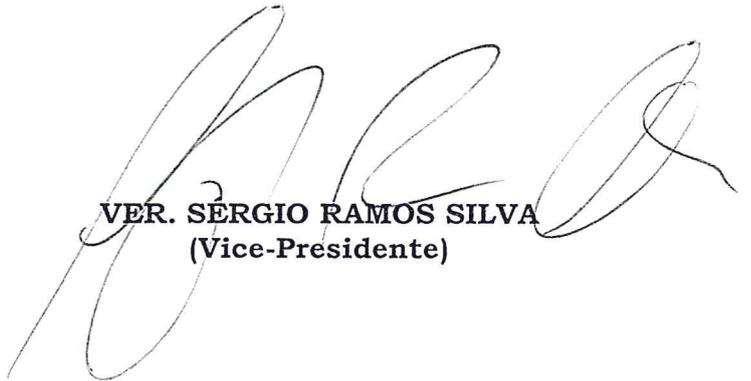


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que cria a contribuição voluntária em favor das causas dos animais no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	11
	172/2018
Protocolo	2

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2018 - PROCESSO Nº 172/2018

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Lei, que cria, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criada a contribuição voluntária no valor de R\$ 2,00, com a finalidade de custear programas voltados às causas dos animais, cuja arrecadação poderá ser viabilizada por meio de boleto anexo ao carnê do IPTU.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“após algumas visitas na Zoonose, ficou clara a dificuldade do setor para o atendimento dessa crescente demanda, principalmente, para os casos de abrigo, vacinas e castrações. A ideia da arrecadação voluntária também foi discutida junto às Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, de Finanças e de Saúde, as quais apontam pela viabilidade do projeto e pela execução na forma proposta”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 13, inciso I, itens 21 e 22, dispõe que compete, privativamente, ao Município, “dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal” e “dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de junho de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
172/2018	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2018 - PROCESSO Nº 172/2018

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Lei, criando, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica criada a contribuição voluntária no valor de R\$ 2,00, com a finalidade de custear programas voltados às causas dos animais, cuja arrecadação poderá ser viabilizada por meio de boleto anexo ao carnê do IPTU.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) foram ouvidos vários munícipes e cuidadores de animais que apontam para as dificuldades dos encaminhamentos em casos de animais abandonados, cuidados de forma precária por pessoas de baixa renda, e que se reproduzem de forma descontrolada, trazendo transtornos ao convívio social e riscos a saúde. Após algumas visitas na Zoonose, ficou clara a dificuldade do setor para o atendimento dessa crescente demanda, principalmente, para os casos de abrigo, vacinas e castrações. A ideia da arrecadação voluntária também foi discutida junto às Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, de Finanças e de Saúde, as quais apontam pela viabilidade do projeto e pela execução na forma proposta”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 07 de junho de 2018.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



FLS.	13
	172/2018
Protocolo	d.

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 039/2018, Processo nº 172/2018, que cria, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Sérgio Mano Fontes.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Mano Fontes, que cria, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento cria a contribuição voluntária no valor de R\$ 2,00, com a finalidade de custear programas voltados às causas dos animais, ou seja, “aqueles relacionados à castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de sofrimento, bem como à estrutura de funcionamento e promoção de tais programas”, cuja arrecadação poderá ser viabilizada por meio de boleto anexo ao carnê do IPTU.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*após algumas visitas na Zoonose, ficou clara a dificuldade do setor para o atendimento dessa crescente demanda, principalmente, para os casos de abrigo, vacinas e castrações. A ideia da arrecadação voluntária também foi discutida junto às Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, de Finanças e de Saúde, as quais apontam pela viabilidade do projeto e pela execução na forma proposta*”.

É o Relatório.

A matéria objeto da propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que a este cabe a direção superior da administração municipal, conforme estabelece o artigo 82, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a iniciativa legislativa é da competência privativa do Prefeito Municipal, *ex vi* do estatuído no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

100



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	14
	172/2018
Protocolo	α.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 039/2018 – Processo nº 172/2018)

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Cabe ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CONPBEA), instituído pela Lei Municipal nº 3.610, em 08 de julho de 2016 (em anexo), a proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais. Também a Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003 (em anexo), que dispõe sobre a Política Municipal de animais domésticos, estabelece que cabe à Prefeitura Municipal garantir o funcionamento do Centro de Controle de Zoonoses.

A concretização do objeto da propositura (viabilização de boleto anexo ao carnê do IPTU e a implementação de programas em favor das causas dos animais) poderá implicar em gastos ao Município de Diadema, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, o Projeto de Lei traz em seu bojo disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo (viabilização de boleto anexo ao carnê do IPTU e realização de castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de sofrimento e relativos à estrutura de funcionamento e promoção de programas voltados aos animais), o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a independência entre os poderes.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 07 de junho de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

Lei Ordinária Nº 3610/2016 de 08/07/2016

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 30916
Mensagem Legislativa: 1716
Projeto: 3516
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.	15
Protocolo	172/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Altera:

L.O. Nº 2277/2003

LEI MUNICIPAL Nº 3.610, DE 08 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 035/2016)

(Nº 017/2016, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 20 de julho de 2016.

DISPÕE sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem - Estar Animal e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CONPBEA), que, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003, tem como principal atribuição a busca pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais.

§ 1º - Para assegurar a consecução dos objetivos colimados neste artigo, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção, bem-estar e qualidade de vida dos animais que compõem diferentes agrupamentos caracterizados neste município.

§ 2º - O CONPBEA é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, devendo assessorar o Poder Executivo nas questões de cunho animal propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - O CONPBEA, como órgão consultivo e deliberativo, terá como objetivo a gestão, a articulação e a integração da Política Municipal de Animais Domésticos ou de Estimação com as demandas trazidas pelos diversos setores sociais, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º, com o apoio dos serviços administrativos do Município de Diadema.

Art. 3º - O CONPBEA deverá observar as seguintes diretrizes em seus atos e deliberações:

I- interdisciplinaridade no trato das questões ligadas aos animais;

II- participação comunitária;

FLS. 16
172/2018
Protocolo 21

III - promoção da saúde animal, visando à melhoria da qualidade de vida dessa população;

IV - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo municipal;

V - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de intervenção, informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e demais variáveis;

VI - prevalência do interesse público, difuso e coletivo.

Art. 4º - Compete ao CONPBEA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Bem-Estar Animal;

II - discutir e propor elementos que farão parte da criação do Serviço de Bem-Estar Animal;

III - analisar e deliberar sobre o Serviço de Bem-Estar Animal;

IV - fiscalizar a correta aplicação de eventuais recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pelos órgãos responsáveis pelas ações na esfera do bem-estar animal;

V - estudar os problemas ligados à gestão e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade de vida animal;

VI - propor e acompanhar os programas de incentivos à proteção, bem-estar e qualidade de vida animal, assim como aqueles voltados à orientação educativa;

VII - manter gestões junto a demais Conselhos ligados ao assunto.

Parágrafo Único - Fica garantido ao CONPBEA o acesso a todos os dados e as informações necessárias ao desempenho de suas funções, que deverão ser fornecidas pelo Poder Executivo Municipal sempre que solicitadas.

Art. 5º - O CONPBEA é composto por um conjunto paritário de 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil;

Art. 6º - A gestão democrática do CONPBEA far-se-á com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - 01 (um) representante do segmento veterinário;

III - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil sendo 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais (ONGs) devidamente regulamentadas no Município de Diadema e 01 (um) representante atuante na causa animal devidamente cadastrado na Secretaria de Ambiente e/ou na Comissão de Bem-Estar Animal da OAB;

IV - 01 (um) representante de entidades acadêmicas e de pesquisa de nível superior, sediadas no Município;

V - 05 (cinco) representantes Poder Público do Município de Diadema, a serem livremente designados pelo Prefeito Municipal, obedecendo à seguinte composição:

a) 02 (dois) membros da Secretaria de Meio Ambiente;

b) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana (GCM), preferencialmente do Canil;

c) 01 (um) membro da Secretaria de Saúde/Zoonoses;

d) 01 (um) membro da Secretaria de Educação.

§ 1º - Cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento;

§ 2º - Com exceção dos representantes a que se refere o inciso V, a indicação dos representantes mencionados nos demais incisos far-se-á em assembleia plenária realizada entre as entidades interessadas, indicando-se o titular e o suplente.

Art. 7º - A Diretoria Executiva do CONPBEA será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - A Presidência do CONPBEA será exercida alternativamente entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, sendo que, no primeiro ano de mandato, será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente.

§ 2º - O Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários serão eleitos pelos membros do CONPBEA na ocasião da posse.

Art. 8º - O CONPBEA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou solicitado por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos.

§ 2º - Em caso de extrema urgência ou emergência, deliberado pela Diretoria Executiva do CONPBEA, a antecedência para convocação das reuniões poderá ser de vinte e quatro horas.

§ 3º - As reuniões serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Para a realização dos serviços burocráticos atinentes ao CONPBEA, serão designados, por ato do Prefeito, os servidores que se fizerem necessários.

Art. 10 - A instalação do CONPBEA e a nomeação dos Conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos nele representados.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de julho de 2016.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

FLS. 17
172/2016
Protocolo ✓

FLS.	18
	172/2018
Protocolo	2-

Lei Ordinária Nº 2277/2003 de 31/10/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 244603
Mensagem Legislativa: 5303
Projeto: 6903
Decreto Regulamentador: 580404

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DE ESTIMAÇÃO.

DECRETOS: 6095/06; 6224/2007

Revoga:

L.O. Nº 1761/1999	L.O. Nº 1269/1993
L.O. Nº 1956/2000	L.O. Nº 115/1962
L.O. Nº 1612/1997	L.O. Nº 1291/1993
L.O. Nº 2077/2001	L.O. Nº 1089/1990
L.O. Nº 2067/2001	L.O. Nº 463/1973
L.O. Nº 1726/1998	L.O. Nº 2254/2003
L.O. Nº 1893/2000	L.O. Nº 485/1974

Alterada por:

L.O. Nº 3610/2016

LEI MUNICIPAL Nº 2.277, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

(PROJETO DE LEI Nº 069/2003)

(Nº 053/2003, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O desenvolvimento de ações que regulamentam a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação no Município de Diadema, passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para efeito desta lei, considerar-se-ão as definições listadas no Anexo I.

Art. 3º É proibida a permanência de animais domésticos, ou de estimação, soltos ou contidos de forma inadequada, nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

Art. 4º É proibida a introdução e a circulação de animais domésticos, ou de estimação, nos locais de acesso ao público, exceto quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para

controlar os movimentos do animal, e desde que estejam contidos adequadamente.

§1º Para a condução de cães de reconhecida força física, independente de serem agressivos ou não, são consideradas como tendo idade suficiente os maiores de 18 anos.

§2º É proibido aos condutores dos animais permitir o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com estes. Para tanto, os condutores deverão impedir-nos de aproximar-se das mesmas.

§3º Em estabelecimentos de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Art. 5º É proibido soltar animais em áreas públicas, bem como abandoná-los em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. O responsável por soltar ou abandonar animais em área pública, será considerado poluidor do meio ambiente conforme o disposto no artigo 3º, III, "a" da LF 6.938/81, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Os proprietários, detentores, ou condutores, de animais removerão imediatamente, e darão destinação adequada, aos dejetos destes lançados nos locais de acesso ou circulação de público.

Art. 7º Os atos danosos cometidos ou provocados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou detentores, se não comprovada culpa da vítima ou força maior.

Art. 8º Em caso de falecimento do animal compete ao proprietário ou ao responsável a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao órgão público competente.

DO USO DE CÃES

Art. 9º Fica proibido o uso de cães nas ações de vigilância privada de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, durante o horário em que haja acesso do público.

Art. 10 O uso de cães em ações de policiamento ostensivo das corporações oficiais será regido pelo regulamento das próprias corporações.

Art. 11 Fica assegurado ao deficiente visual total, o direito de ingressar e permanecer com o seu cão condutor em todos os ambientes que necessite.

Parágrafo único. Para usufruir o benefício previsto neste artigo, o interessado deverá possuir credencial emitida pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias para Cegos, ou suas filiadas.

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

FLS. 20
172/2018
Protocolo

Art. 12 É de responsabilidade dos proprietários ou detentores a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação e saúde, de modo a não lhes infringir maus tratos.

§1º As condições que definem maus tratos são aquelas previstas no artigo 3º do DECRETO Nº 24.645/34, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

§2º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir a terceiros ou a outros animais.

§3º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixas de correspondência, a fim de impedir ameaças ou agressões a funcionários das empresas prestadoras de serviço, bem como aos transeuntes.

§4º Em qualquer imóvel onde permanecer animal agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 13 Não são permitidos, em um mesmo imóvel, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

Parágrafo único. A criação, o alojamento e ou a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo caracterizará o canil ou gatil de propriedade privada, sujeito a observância da legislação sanitária vigente e demais disposições pertinentes.

Art. 14 É proibida em todo o Município de Diadema, a introdução, a criação, a manutenção ou a guarda de suínos, qualquer que seja a finalidade ou destinação.

Art. 15 A criação de aves domésticas, ovinos, caprinos, bovinos e equinos, bem como de pequenos animais como coelhos, ferrets, chinchilas, gerbis, hamsters, e outros semelhantes, é permitida somente em propriedade fechada, com alojamentos adequados, e desde que não acarretem incômodo aos munícipes.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 16 Será apreendido pela municipalidade todo animal doméstico ou de estimação:

I - encontrado solto em áreas de acesso ao público;

II – portador, ou que apresente sintomas sugestivos, de zoonose para qual inexista tratamento e ou coloque em risco a vida humana ou de outros animais;

FLS.	21
	172/2018
Protocolo	✓

III - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

§1º Os animais apreendidos serão conduzidos ao alojamento municipal de animais.

§2º As espécies animais para as quais não houver condições adequadas de guarda no alojamento municipal de animais, poderão ser encaminhadas a outro alojamento conforme determinação das autoridades competentes.

§3º O animal apreendido cujo transporte for impraticável poderá, a juízo do Médico Veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, ser eutanasiado "in loco".

Art. 17 Os proprietários ou prepostos dos animais apreendidos, dentro do prazo de 03 (Três) dias úteis, contados da data da apreensão, poderão resgatar seus animais no alojamento municipal de animais, desde que não subsista a causa da apreensão, e sejam pagas as taxas, diárias, e ou multas devidas, conforme os artigos 30, 32 e 35 desta lei.

§1º Decorrido este prazo, os proprietários perderão, devido ao abandono, a propriedade do animal, o qual será considerado livre de guarda e terá as destinações previstas no artigo 19.

§2º Os animais apreendidos, que se encontrarem em estado de sofrimento, poderão, a juízo do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, após avaliação e emissão de parecer técnico, sofrer as destinações previstas no artigo 19, II, III, ou IV, desta lei, antes de findo o prazo previsto neste artigo.

§3º Na situação referida no Parágrafo acima, quando o animal sofrer as destinações previstas no artigo 19, II ou IV, o proprietário não perderá a posse do animal antes do prazo previsto, podendo resgatá-lo nos locais da nova destinação.

§4º Em situações de controle de foco de zoonose grave, os animais apreendidos na área sujeita ao controle poderão, a juízo da autoridade sanitária competente, ser eutanasiados antes de findo o prazo previsto neste artigo.

DOS ANIMAIS ALOJADOS EM EQUIPAMENTO PÚBLICO

Art. 18 Além dos animais apreendidos de conformidade com as disposições do art. 16, serão recebidos no alojamento municipal de animais, aqueles:

I – Entregues por autoridades competentes;

II – Comprovadamente agressores;

III – Invasores de propriedade privada;

FLS.	22
172/2018	
Protocolo	2.

IV – Abandonados em locais públicos ou privados;

V - Em sofrimento;

VI – Cujos proprietários, comprovadamente, não tendo condições de mantê-los, já esgotaram todas as outras possibilidades de destinação.

Art. 19 Os animais livres de guarda, abrigados no alojamento municipal de animais, poderão sofrer as seguintes destinações:

I. Adoção;

II. Doação para pessoas jurídicas cujas atividades sejam de interesse público;

III. Eutanásia;

IV. Transferência para outros órgãos oficiais de controle ambiental, de zoonoses, ou de trânsito.

§1º Os animais, se considerados aptos para adoção, poderão ser adotados por pessoas maiores de idade, que apresentem condições para mantê-los conforme determina os artigos 12, 13 e 15 desta lei, mediante pagamento de taxa conforme artigos 30 e 35 desta lei.

§2º São consideradas de interesse público para doação dos animais, as pessoas jurídicas de cunho científico, de ensino superior, ou de proteção animal, desde que estas o solicitem através de ofício, e comprovadamente: sigam as recomendações éticas do Colégio Brasileiro de Experimentação Científica (COBEA), possuam alojamento adequado para a manutenção dos animais, disponham de veículo adequado para o transporte dos mesmos, possuam registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), apresentem médico veterinário responsável, e estejam devidamente licenciadas no órgão sanitário competente.

§3º A eutanásia será realizada sob responsabilidade do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, e seguirá as normativas do Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária (CFMV ou CRMV), especialmente a resolução 714/02 ou outra que venha a substituí-la.

DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 20 Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses, a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos, causados pelas zoonoses se relevância epidemiológica na região, assim caracterizadas pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

Art. 21 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo vacinado com os imunobiológicos considerados de interesse para a Saúde Pública, assim caracterizados pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

FLS. 23
172/2018
Protocolo 2

§1º A periodicidade de vacinação seguirá o determinado nos programas de controle de cada doença específica.

§2º Nas ações de prevenção de zoonoses, a municipalidade fará gratuitamente a aplicação destes imunobiológicos, segundo as normativas estipuladas pelas autoridades de saúde.

Art. 22 O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o atestado ou a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação determinada no artigo 21, e deverão obedecer à Resolução 656/99, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a venha substituir.

Art. 23 A Prefeitura do Município de Diadema deverá garantir o funcionamento de Centro de Controle de Zoonoses e, neste, deverá manter em número suficiente para a execução das ações de controle de doenças sob sua responsabilidade:

I. Médicos Veterinários, Agentes de Controle de Zoonoses, Agentes Administrativos e outros profissionais que se façam necessários.

II. Instalações adequadas para albergue de animais, armazenamento de insumos, coleta de material biológico, eutanásia, guarda das viaturas, circulação de público, atividades administrativas e de conforto dos funcionários.

III. Veículos devidamente adaptados e em condições de uso, destinados à apreensão de cães, bem como veículos destinados ao transporte de funcionários na realização das ações preconizadas.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses deverá adotar medidas de segurança que impeçam a transmissão de zoonoses dos animais albergados para o público e para os funcionários.

Art. 24 É obrigatória a notificação dos casos de agressão por animal potencial transmissor de raiva, atendidos pela rede de saúde existente no município.

Art. 25 Os animais agressores que não possam ser observados pelo proprietário, vítima ou responsável por esta, poderão ser observados em instalações individuais do Centro de Controle de Zoonoses, até o prazo de 10 (Dez) dias contados da data da agressão.

§1º As espécies animais para as quais não houver condições adequadas para observação no Centro de Controle de Zoonoses, poderão ser encaminhadas a outro alojamento conforme determinação das autoridades de saúde.

§2º O Centro de Controle de Zoonoses poderá ser acionado para a retirada “in loco” dos animais, apenas quando a agressão tenha sido notificada à rede de saúde do município.

FLS. 24
172/2018
Protocolo ✓

§3º Findo o prazo da observação, caso o proprietário deseje reaver seu animal, poderá retirá-lo sem ônus no Centro de Controle de Zoonoses, desde que a agressão tenha sido comprovada por notificação à rede de saúde do município.

§4º O animal agressor que não for retirado pelo proprietário no dia útil subsequente ao último dia da observação, será considerado livre de guarda, e estará sujeito às destinações previstas no artigo 19 desta lei.

Art. 26 Para a realização do exame laboratorial para diagnóstico de raiva dos animais agressores mortos durante o período de observação, são responsáveis:

- I. A Unidade de Saúde onde a vítima foi atendida, pela correta orientação à mesma para que encaminhe para exame o corpo do animal o mais brevemente possível após sua morte;
- II. O proprietário ou a própria vítima, pelo encaminhamento do corpo ao Centro de Controle de Zoonoses, devidamente embalado em saco plástico;
- III. O Centro de Controle de Zoonoses, pelo encaminhamento, em tempo hábil, do material cerebral do animal ao laboratório de referência.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, VETORES E PEÇONHENTOS

Art. 27 Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais sinantrópicos, vetores e peçonhentos.

Art. 28 É proibido o acúmulo de lixo, entulho ou outros materiais que propiciem a instalação, a proliferação e a alimentação de roedores, pombos, vetores e peçonhentos, seja em áreas públicas ou privadas, excetuando-se as áreas especialmente designadas pela autoridade competente para esse fim.

Art. 29 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ou que acumulem material reciclável como sucatas metálicas ou plásticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

DAS TAXAS E SANÇÕES

Art. 30 As taxas e diárias devidas ao erário público na aplicação desta lei, fixadas em quantidades de Unidades Fiscais do Município – UFD, ou outra unidade fiscal que venha a substituí-la, serão cobradas conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. As diárias serão cobradas a partir do dia posterior à data de entrada do animal no alojamento municipal.

Art. 31 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

FLS.	25
	172/2018
Protocolo	α.

I. Advertência

II. Multa;

III. Apreensão do animal;

IV. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Parágrafo único. A pena de multa, definida conforme Artigo 32 desta lei, não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

Art. 32 A pena de multa será de natureza leve, moderada ou grave, conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

§1º Para gradação e imposição da penalidade, a autoridade deverá considerar:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para os objetivos desta lei; e,

III. os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§3º São circunstâncias atenuantes:

I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II. o infrator, por espontânea vontade, no menor prazo possível, procurar corrigir a falta;

III. não ter cometido anteriormente as infrações descritas nesta Lei.

§4º São circunstâncias agravantes ter o infrator:

FLS.	26
	472/2018
	Protocolo α.

I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II. tentado subornar, obstar ou desacatar funcionário a serviço da municipalidade no cumprimento desta lei;

III. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;

IV. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar consequências da situação que caracterizou a infração;

V. coagido outrem para a execução material da infração; e,

VI. incorrido em reincidência nas infrações descritas nesta Lei.

§5º No recurso de multas, as mesmas devem ser primeiramente pagas, de modo a não impedir o disposto no artigo 35 desta lei.

Art. 33 A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFD vigente no ano em que se efetivar o recolhimento da taxa, diária e ou multa.

Art. 34 As taxas e multas de que tratam os artigos 30 e 32 desta lei, serão recolhidos através da rede bancária, ou diretamente aos cofres públicos.

Art. 35 Em nenhuma hipótese será permitida a retirada de animal sem o pagamento das taxas, diárias e ou multas previstas.

Parágrafo único. O funcionário que der causa à liberação irregular do animal apreendido, ficará responsável perante os cofres públicos municipais pelo recolhimento do valor devido pelo proprietário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 A Prefeitura do Município de Diadema deverá implantar um Sistema de Identificação e Registro de Animais, utilizando-se para tanto de meios que garantam a identificação correta dos mesmos.

Art. 37 A Prefeitura do Município de Diadema deverá elaborar um programa de controle de acidentes de trânsito causados por animais, em conformidade com a LF 9.503/97.

Art. 38 A Prefeitura do Município de Diadema deverá elaborar um programa de controle populacional de animais, que englobe a informação e conscientização dos proprietários, as ações

que garantam a posse responsável, a domiciliação estrita, e a esterilização ou outra forma de interrupção da fertilidade, ou de controle da reprodução dos animais.

Art. 39 Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica a Prefeitura do Município de Diadema autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 40 O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 115/62, 463/73, 485/74, 1.089/90, 1.269/93, 1.291/93, 1.612/97, 1.726/98, 1.761/99, 1.893/00, 1.956/00, 2.067/01, 2.077/01, e 2.254/03.

Diadema, 31 de outubro de 2003

JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Prefeito Municipal

A N E X O I

ABANDONO DE ANIMAL: 1) Deixar de ministrar ao animal os cuidados necessários com fornecimento de alimentação e água, abrigo das intempéries, higiene, contenção e manutenção da saúde; 2) desamparar animal, deixando-o à própria sorte; 3) Deixar de resgatar animal apreendido.

ADOÇÃO - Ato de assumir a propriedade e a responsabilidade por um animal, respondendo legalmente por suas ações e pelo seu bem-estar.

ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS: Conjunto de instalações alocadas em unidades públicas, apropriadas para a manutenção dos animais durante o período de guarda pela municipalidade. Exemplos: canis, gatis, estábulos, baias, etc.

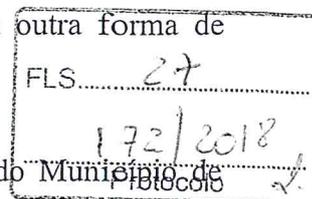
ANIMAL AGRESSIVO: Aquele que por sua espécie, raça, temperamento ou treinamento, pode atacar pessoas ou outros animais, caso não seja contido adequadamente.

ANIMAL AGRESSOR: Aquele causador de ferimentos a pessoas.

ANIMAL APREENDIDO: Aquele capturado pela municipalidade, compreendendo-se desde o seu aprisionamento, transporte e alojamento nas dependências municipais.

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: Aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem, excetuando-se animais silvestres ou selvagens.

ANIMAL DOMÉSTICO: Aquele pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem amansou



e destinou para sua utilidade. Exemplos: Cão, gato, cavalo, porco, galinha, cabra, ovelha, vaca, pato, etc.

ANIMAL PEÇONHENTO: Cobra, escorpião ou aranha capaz de produzir e veicular veneno, que cause dano ou lesão quando em contato com o tecido humano.

ANIMAL POTENCIAL TRANSMISSOR DE RAIVA: Todo animal mamífero.

ANIMAL SILVESTRE: Aquele pertencente às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, excetuando as introduzidas pelo homem, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

ANIMAL SINANTRÓPICO: Animal de espécie que, indesejavelmente, coabita com o homem, tal como roedores, baratas, moscas, pulgas, morcegos, pombos e outros semelhantes.

ANIMAL SOLTO: Aquele encontrado sem processo de contenção.

AVE DOMÉSTICA: Aquela pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem destinou para sua utilidade. Exemplos: galinha, pato, ganso, marreco, peru, codorna, etc.

CÃES DE RECONHECIDA FORÇA FÍSICA: Cães puros, ou mestiços de pelo menos uma, das seguintes raças: Afghanhound, Akita, American Akita, American Staffordshire, Basset Hound, Bearded Collie, Bloodhound, Borzoi, Bouvier de Flandres, Boxer, Bulldog Inglês, Bullmastiff, Bull Terrier, Cane Corso, Cão de Bernese, Cão dos Pirineus, Chesapeake Bay Retriever, Chow Chow, Cimarron, Collie, Dálmata, Dobermann, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Elkhound Norueguês, Epagneul Français, Fila Brasileiro, Flatcoat Retriever, Fox Hound Americano, Fox Hound Inglês, Golden Retriever, Greyhound, Husky Siberiano, Irish Wolfhound, Komondor, Kuvasz, Labrador, Malamute do Alaska, Mastiff, Mastim Napolitano, Old English Sheepdog, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pit Bull, Pointer Alemão, Pointer Inglês, Rhodesian Ridgeback, Rottweiler, São Bernardo, Setter Gordon, Setter Inglês, Setter Irlandês, Terra Nova.

CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES – Instituição municipal, integrante do Sistema Único de Saúde, com estrutura física específica, legalmente estabelecida, vinculada à Secretaria de Saúde Municipal, com competência e atribuição para desenvolver os serviços de controle de zoonoses, controle de doenças transmitidas por vetores e controle de agravos produzidos por animais peçonhentos.

COLEÇÕES LÍQUIDAS: Água parada, em qualquer quantidade, limpa ou suja.

CONDUTOR DE ANIMAL: Pessoa que conduz, guia, leva ou encaminha um animal, dando-lhe uma direção.

CONTENÇÃO ADEQUADA DE ANIMAIS: Uso de meio físico, adequado às características e porte de cada espécie, que restrinja a livre movimentação e iniciativa do animal permitindo que este seja dominado nos seus impulsos. Exemplos: Contenção por meio de cercados, aramados ou similares; por meio de coleira e guia ou similares, no caso de cães; por meio de caixas para transporte, gaiolas ou similares, no caso de pequenos animais e aves; por meio de cabrestos e rédeas, ou similares, no caso de equinos, ovinos, caprinos e bovinos.

CONTROLE DE FOCO DE ZONÓSE: - Conjunto de ações desenvolvidas, pelas autoridades de saúde competentes, visando reduzir ou impedir a transmissão de uma zoonose em determinada área geográfica onde se originou um caso potencialmente transmissor.

veneno, que
FLS. 28
172/2018
Protocolo

CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS: Conjunto de atividades que promovem a restrição ou redução da circulação, da criação ou da reprodução de animais, visando à convivência harmoniosa das espécies animais com o homem no meio urbano.

DOMICILIAÇÃO ESTRITA: Manutenção do animal dentro dos limites da propriedade, somente se afastando dela sob contenção adequada.

ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS: Procedimento, geralmente cirúrgico, que torna o animal incapaz de se reproduzir.

EUTANÁSIA: 1) Indução da morte de animais de forma misericordiosa. 2) Processo de induzir a morte preservando o indivíduo de dor, sofrimentos e ansiedade.

IDENTIFICAÇÃO CORRETA DE ANIMAL: Uso de meio que estabelece a identificação de um animal de modo a possibilitar o reconhecimento individual de cada um.

IMUNOBIOLOGICO: Termo genérico, que designa vacinas, imunoglobulinas, etc.

INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA ALOJAMENTO DE ANIMAIS: Dependência física ou ambiente especial onde são mantidos animais, separados por espécie, dimensionada de acordo com as necessidades básicas da espécie animal a que se destinar, seu tempo de permanência, sendo provida de iluminação, ventilação, insolação, área impermeabilizada e devidamente higienizada, conforme disposições dos documentos legais específicos vigentes.

MEIO AMBIENTE: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

MORBIDADE: Casos de enfermidade.

MORTALIDADE: Casos de óbito.

PARECER TÉCNICO: Expressão da opinião técnica do profissional competente seja por meio verbal ou escrito.

PORTADOR: Animal, sadio ou convalescente, que abriga um agente causador de doença e que o elimina para o meio externo ou para um organismo de um vetor, possibilitando a disseminação da doença.

POSSE RESPONSÁVEL: Situação em que o proprietário é cumpridor de todas as suas responsabilidades e deveres no que diz respeito a seu animal.

PREPOSTO: Pessoa que responde pelo animal, por nomeação ou delegação, em substituição ao proprietário.

REGISTRO DE ANIMAIS – Processo legal de inscrição de animais em sistema oficial, fornecendo-lhes identificação.

REINCIDÊNCIA: Prática continuada da mesma infração, vencidos os prazos dados para regularização, bem como nova ocorrência do mesmo tipo de infração.

SAÚDE PÚBLICA: Ramo da Ciência que abrange diversos campos do conhecimento humano dirigidos à promoção do bem-estar físico, mental e social de populações humanas, mesmo na ausência de quadros de doença.

SOFRIMENTO ANIMAL: Estado de angústia e aflição, geralmente acompanhado de dor física, determinado por agentes físicos, químicos ou biológicos, que comprometem as condições físicas do animal.

VEÍCULO ADEQUADO PARA TRANSPORTE DE ANIMAL: Aquele devidamente adaptado para transportar animais vivos, segundo sua espécie, possuindo: proporções necessárias ao porte e

ordem física,
FLS. 29
172/2018
Protocolo

número de indivíduos; piso antiderrapante; compartimentos facilmente higienizáveis; ventilação adequada; e estrutura que evite a saída de membros do animal.

VETOR: 1) Ser animado que transporta um agente etiológico; 2) Artrópode que pode transmitir um agente etiológico causador de doença, como por exemplo, *Aedes aegypti* transmissor da Dengue e Febre Amarela, ou *Lutzomya longipalpis* transmissor da Leishmaniose Visceral Americana.

ZOONOSE: Infecção ou doença infecto-parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

ZOONOSE GRAVE: Zoonose que pode levar seres humanos a óbito ou a incapacitação permanente.

FLS. 30
172/2018
Protocolo

ANEXO II – TAXAS E MULTAS

TAXAS

Animais de	Pequeno Porte (caninos, felinos, leporinos, aves, etc)	Médio Porte (caprinos, ovinos, suínos, etc)	Grande Porte (bovinos, equinos, muares, etc)
Taxa de Resgate	3 UFD	9 UFD	27 UFD
Diária	1 UFD	2 UFD	4 UFD
Taxa de Adoção	2 UFD	8 UFD	12 UFD

MULTAS

Gravidade	Faixa de valor:	Infração a:
Leve	7 a 35 UFDs	Art. 3º Caput e § 2º do art. 4º Art. 6º Art. 12 e parágrafos
Moderada	36 a 50 UFDs	Art. 5º Art. 8º Art. 13 Art. 15 Art. 27 Art. 28 Art. 29
Grave	51 a 80 UFDs	Art. 9º Art. 14 Art. 21